



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 720.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS		Ano
As três séries	NKz 60.000.00	
A 1.ª série	NKz 27.000.00	
A 2.ª série	NKz 21.000.00	
A 3.ª série	NKz 12.000.00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 1.030.00, e para a 3.ª série NKz 1.440.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

IMPRENSA NACIONAL — U. E. E.

Aviso

Avisa-se aos estimados clientes, que a n/ CONTA BANCÁRIA foi transferida para o BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA — SEDE. Tem o n.º 107477101.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

- Decreto n.º 13/92:**
Sobre a liberalização das Operações Cambiais de sujeitos individuais.
- Decreto n.º 14/92:**
Revoga os Decretos n.ºs 72/91 e 73/91 ambos do dia 15 de Novembro.
- Decreto n.º 15/92:**
Sobre a extensão do Fundo de Desemprego.
- Decreto n.º 16/92:**
Aprova o Reenquadramento Salarial dos Dirigentes e Responsáveis do Aparelho do Estado. — Revoga o Decreto n.º 30/85, de 24 de Junho.
- Decreto n.º 17/92:**
Aprova a nova tabela salarial da Função Pública e Entidades Equiparadas. — Revoga o Decreto n.º 71/91, de 15 de Novembro.

Comissão Permanente do Conselho de Ministros

- Decreto n.º 18/92:**
Determina que o pagamento do imposto do selo de recibo por meio de guia é obrigatório para os contribuintes dos grupos A e B do Imposto Industrial. — Revoga toda a legislação que disponha em contrário, nomeadamente o Diploma Legislativo n.º 3774, de 8 de Novembro de 1967.

Decreto n.º 19/92:

Extingue o Gabinete do Chefe do Governo e revoga o Decreto n.º 52/90, de 29 de Dezembro.

Decreto n.º 20/92:

Sobre a autorização do exercício da actividade de comercialização de diamantes e metais preciosos.

Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

Despacho conjunto n.º 30/92:

Desconfisca o prédio em nome de António Joaquim de Branca.

Ministérios do Plano, das Finanças, dos Petróleos e do Comércio

Decreto executivo conjunto n.º 25/92:

Determina que todas as mercadorias importadas directa ou indirectamente pelas ou para as companhias petrolíferas e destinadas à venda, são doravante passíveis do pagamento dos direitos aduaneiros em vigor.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 13/92 de 15 de Maio

Considerando que o desenvolvimento que nos últimos anos o País tem conhecido nas vertentes política, económica e social, no sentido de se criar condições para o funcionamento das leis do mercado, implica a adopção de medidas que permitam aos agentes económicos actuar legalmente em função dos seus legítimos interesses.

Atendendo as vantagens que advirão do estabelecimento de um novo quadro jurídico-cambial para os sujeitos jurídicos individuais, com o duplo fim de se

atrairem as poupanças dos cidadãos angolanos que têm residido no estrangeiro e irão regressar ao País no âmbito do processo de reformas democráticas em curso, por um lado, e de defender os interesses dos residentes que se constituam credores de não residentes, permitindo-lhes a abertura de contas em moeda estrangeira junto das instituições financeiras domiciliadas no território nacional, por outro;

Considerando que para tanto se torna necessário isentar os sujeitos jurídicos individuais do disposto na Lei n.º 9/88, de 2 de Julho, que nos artigos 16.º e 17.º, respectivamente, estabelece a obrigatoriedade de repatriamento de valores e proíbe a detenção de moeda estrangeira;

Assim, nos termos da alínea d) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — É permitida a titularidade de moeda estrangeira aos cidadãos estrangeiros com estatuto de residente cambial e aos cidadãos nacionais com estatuto de residente ou não residente cambial.

Art. 2.º — As pessoas singulares são dispensadas da obrigatoriedade de repatriamento de bens, valores ou direitos adquiridos aquando da sua estadia no exterior do País.

Art. 3.º — 1. Os singulares referidos no artigo 1.º estão autorizados a abrir conta à ordem ou à prazo em moeda estrangeira junto das instituições financeiras domiciliadas no território nacional, ou não, devendo, no prazo de 60 dias após a recepção dos títulos de crédito e dos meios de pagamento expressos ou pagáveis em moeda estrangeira, proceder ao respectivo depósito em conta.

2. O Banco Nacional de Angola, no prazo de 30 dias após a publicação do presente decreto, fixará as regras a que obedecerá a abertura das contas referidas no número anterior, que deverão ser livremente movimentadas.

3. As contas em moeda externa perceberão juros de acordo com o que vier a ser estabelecido no prazo de 30 dias pela autoridade cambial.

Art. 4.º — O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Maio de 1992.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 14/92
de 15 de Maio

Como refere o Plano Nacional para 1992, os resultados obtidos com as desvalorizações levadas a efeito nos meses de Novembro e Dezembro de 1991, determinam a oportunidade do restabelecimento de um regime cambial único, já iniciado com a extinção da sobre-taxa-S1.

Nos termos da alínea d) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida

pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — São revogados os Decretos n.ºs 72/91 e 73/91 ambos do dia 15 de Novembro.

Art. 2.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Maio de 1992.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 15/92
de 15 de Maio

Considerando que se alteraram os pressupostos que, na altura, tinham determinado a restrição dada ao âmbito do Decreto n.º 27/91, de 5 de Julho;

Considerando que essa restrição não tem a ver com as meras omissões para cuja integração bastaria o recurso ao dispositivo integrador nele previsto;

Ao abrigo da alínea h) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O artigo 2.º do Decreto n.º 27/91, de 5 de Julho passa a ter a seguinte redacção:

São abrangidos por este diploma os trabalhadores das empresas estatais, mistas e privadas, bem como os dos organismos e organizações com fins não lucrativos.

2. O disposto no número anterior aplica-se com as devidas adaptações, as situações verificadas desde a entrada em vigor do diploma aí mencionado.

Art. 2.º — O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Maio de 1992.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 16/92
de 15 de Maio

O Decreto n.º 30/85, de 24 de Junho, aprovou a lista de enquadramento salarial de Dirigentes e Responsáveis do Aparelho do Estado.

Considerando que o actual posicionamento hierárquico dos Dirigentes e Responsáveis do Aparelho do Estado aconselha que em matéria de retribuição salarial seja efectuada a devida correspondência;